



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 81

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 146ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 256/86 (nº 380/86, na origem), referente a escolha do Sr. Ítalo Zappa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cuba.

— Nº 257/86 (nº 381/86, na origem), referente a escolha, do Sr. Victor José Silveira, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia.

— Nº 258/86 (nº 387/86, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 113/86 (nº 69/83, na Casa de origem), que assegura pensão vitalícia aos excepcionais, a partir dos 21 anos de idade, no valor de 1 salário mínimo, alterando a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que ampara os idosos e inválidos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/86 (nº 2.036/83, na Casa de origem), que cria o Polígono Castanheiro da Amazônia e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 115/86 (nº 2.237/83, na Casa de origem), que autoriza a criação da Fundação Universidade de Uruguaiana, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/86 (nº 7.129/86, na Casa de origem), que autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/86 (nº 6.703/82, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Barbeiro e Cabeleireiro e define o seu exercício.

— Projeto de Lei da Câmara nº 118/86-Complementar (nº 138/80-Complementar na Casa de origem), que introduz alterações na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

— Projeto de Lei da Câmara nº 119/86 (nº 2.504/83, na Casa de origem), que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

— Projeto de Lei da Câmara nº 120/86 (nº 6.631/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Técnica Agrícola no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 121/86 (nº 3.082/80, na Casa de origem), que altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, que institui a fiscalização democrática das empresas de capital estrangeiro mediante a obrigatoriedade de divulgação de dados e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 116/86, lido no Expediente.

1.2.4 — Requerimento

Nº 268/86, do Sr. Senador Roberto Campos, solicitando licença por 30 dias para tratamento de saúde. **Aprovado.**

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Recebimento dos Requerimentos nºs 269 e 270/86, dos Srs. Senadores João Calmon e Cid Sampaio, respectivamente, solicitando autorização do Senado para integrar a comitiva oficial que acompanhará o Senhor Presidente da República em visita à Argentina, os quais foram autorizados pela Presidência ad referendum do Plenário.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Defesa de pleito dos agricultores do Projeto de Assentamento Dirigido — PAD, de Santa Luzia—AC. Instalação de uma Escola Técnica Federal na cidade Cruzeiro do Sul—AC.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Convenções partidárias realizadas no último sábado no Estado do Piauí.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Aproveitamento dos servidores da Associação de Poupança do Nordeste nos quadros da Caixa Econômica Federal.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/86 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de cargos nos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. (Em regime de urgência.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 35/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena (RO) a elevar em Cr\$ 2.732.430.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 97/86, solicitando, nos termos do art. 195, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 80/84, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 160/86, solicitando, nos termos dos arts. 75, 75-A, 76 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Especial, composta de 7 membros para, no prazo de 180 dias, realizar estudos sobre a Reforma Tributária. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CESAR CALS — Reivindicações da classe dos pescadores.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Visita do Ministro da Educação, Jorge Bornhausen, ao Estado de Sergipe.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 147ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1986

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 28/83, que considera, para fins de comemoração nacional, a data de 10 de dezembro como o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos" e dá outras providências.

Aprovado, em segundo turno. A Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 87/83, que dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados e dá outras providências. Aprovado, em segundo turno. A Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 285/83, que concede amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho. Aprovado, em segundo turno. A Comissão de Redação.

2.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR JAISON BARRETO — Problema dos acidentes frequentes na BR-101, no trecho Biguaçu-São José e Palhoça, em Santa Catarina.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO.

3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Murilo Badaró, proferido na sessão de 25.6.86.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 146ª Sessão em 5 de agosto de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Sr. José Fragelli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — César Cals — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Alaor Coutinho — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Jaison Barreto — Ivan Bonato — Arno Damiani — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente. É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.

MENSAGEM

Nº 256, de 1986

(Nº 380/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Ítalo Zappa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cuba, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Ítalo Zappa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 4 de agosto de 1986. — **JOSÉ SARNEY.**

INFORMAÇÃO**Curriculum Vitae****ÍTALO ZAPPA**

Itália (brasileiro de acordo com o art. 115, letra "B", da Constituição de 1937), 30 de março de 1926. Filho de Santo Zappa e Julieta Fuoco Zappa.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, RJ.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr.

Cônsul de Terceira Classe, 6 de outubro de 1952.

Cônsul de Segunda Classe, merecimento, 19 de julho de 1956.

Primeiro-Secretário, merecimento, 30 de setembro de 1961.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 28 de novembro de 1968.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 9 de dezembro de 1975.

Chefe, substituto, da Divisão do Orçamento, 1953.

Auxiliar do Chefe do Departamento de Administração, 1953.

Chefe, interino, da Seção de Organização, 1954.

Auxiliar do Secretário-Geral-Adjunto para Organismos Internacionais, 1962.

Chefe da Divisão de Conferências, Organismos e Assuntos Gerais, 1962.

Auxiliar do Secretário-Geral de Política Exterior, 1963.

Chefe da Divisão de Orçamento, 1966/67.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1967/68.

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, 1969.

Chefe do Departamento da África, Ásia e Oceania, 1974/77.

Genebra, Vice-Cônsul, 1955/56.

Genebra, Cônsul-Adjunto, 1956/57.

Washington, OEA, Segundo-Secretário, 1957/59.

Buenos Aires, Segundo-Secretário, 1960/61.

Montevideu, Primeiro-Secretário, 1963/64.

Montevideu, Chefe, Interino, do SEPRO, 1964.

Lima, Primeiro-Secretário, 1964/65.

Washington, OEA, Ministro-Conselheiro, 1970/73.

Washington, OEA, Encarregado de Negócios, 1970/74.

Maputo, Embaixador, 1977/81.

Pequim, Embaixador, 1982/86.

V Período de Sessões da CEPAL, Petrópolis, 1953 (membro).

À disposição do Presidente do Líbano em visita ao Brasil, 1954.

XVIII Conferência Internacional de Instrução Pública, Genebra, 1955 (membro).

IX Reunião do Grupo de Trabalho das Partes Contratantes do GATT, para Problemas de Comércio de Produtos de Base, Genebra, 1955 (representante-suplente).

XIX Conferência Internacional de Instrução Pública, Genebra, 1956 (observador).

XXXIX Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra 1956 (membro).

Reunião do Comitê dos "Vinte e Um", do Conselho da OEA, Washington, 1958 (membro).

Grupo de Trabalho de Estudos de Regulamentação e Execução da Reforma do MRE, 1961 (membro).

III Reunião do CIES, Lima, 1964 (membro).

II Conferência Interamericana Extraordinária, Rio de Janeiro, 1965 (membro).

Reunião da Comissão Especial para a elaboração do anteprojeto de Reforma da Carta da OEA, Panamá, 1966 (membro).

III Conferência Interamericana Extraordinária, Buenos Aires, 1967 (membro).

XI Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da OEA, Punta del Este, 1967 (membro).

Reunião dos Chefes de Estados Americanos, Punta del Este, 1967 (membro).

XI Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos, Washington, 1967 (membro).

I, II, III Períodos Extraordinários, e I e II Períodos Ordinários de Sessões da Assembleia Geral da OEA, 1973 (delegado).

XXVII Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1972 (delegado-suplente).

Sessões da Comissão Especial criada no III Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, 1973 (representante-suplente).

IV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, Atlanta, 1974 (delegado).

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Brasil.

Ordem do Infante Dom Henrique, Grã-Cruz, Portugal.

Ordem Nacional, Comendador, Costa do Marfim.

Ordem do Tesouro Sagrado, Japão.

Ordem do Leão, Senegal.

Ordem do Cedro, Grã-Oficial, Líbano.

O Embaixador Ítalo Zappa se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1986. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

Nº 257, de 1986

(Nº 381/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Victor José Silveira, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Victor José Silveira, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 4 de agosto de 1986. — JOSÉ SARNEY.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador Victor José Silveira

Rio de Janeiro/RJ, 14 de maio de 1923.

Filho de Paulo Mathias de Assis Silveira e

Elsa de Cesário Alvim Silveira.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr.

Diplomado pelo Instituto Superior de Estudos Brasileiros.

Professor de Português do Instituto de Cultura, Buenos Aires, 1951.

Cônsul de Terceira Classe, 20 de novembro de 1948.

Segundo-Secretário, merecimento, 17 de abril de 1954.

Primeiro-Secretário, merecimento, 30 de setembro de 1961.

Conselheiro, título, 12 de dezembro de 1966.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 19 de janeiro de 1968.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 16 de junho de 1982.

Chefe, substituto, da Divisão Cultural, 1957/58.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1958/59.

Chefe da Divisão da Europa Ocidental, 1967/69.

Secretário-Geral-Adjunto, substituto, para Assuntos da Europa Ocidental, 1969.

Chefe do Departamento Consular e Jurídico, 1980/86.

Buenos Aires, Vice-Cônsul, 1951/52.

Bonn, Terceiro-Secretário, 1953/54.

Bonn, Segundo-Secretário, 1954/57.

Dusseldorf, Encarregado, 1956.

Lisboa, Segundo-Secretário, 1959/61.

Lisboa, Primeiro-Secretário, 1961/62.

Bogotá, Primeiro-Secretário, 1962/66.

Bogotá, Conselheiro, 1966/67.

Bogotá, Encarregado de Negócios, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967.

Montreal, Encarregado de Negócios, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967.

Montreal, Cônsul-Geral, 1969/73.

Damasco, Embaixador, 1973/80.

Assistente de Pesquisas da CEPAL, do Departamento de Assuntos Econômicos da ONU, 1949.

À disposição da Missão Especial de Israel às solenidades de posse do Presidente do Brasil, 1951.

II Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, Buenos Aires, 1953 (membro).

Missão Especial às solenidades de posse do Presidente da Colômbia, 1962 (membro).

III Conferência Interamericana de Ministro de Educação, Bogotá, 1963 (membro).

IV Período de Sessões da Conferência da ALALC, Bogotá, 1964 (delegado-suplente).

Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do Colômbia, 1966 (membro).

Representante do Ministério das Relações Exteriores no Conselho Federal de Entorpecentes, 1980/83.

I Reunião do Grupo de Cooperação Consular Brasil-França, Caiena, 1981 (chefe).

III Conferência das Partes do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, Brasília, 1981 (delegado).

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Prêmio Rio Branco, Medalha de Prata, CPCD/IRBr, Brasil.

Ordem do Mérito, Grã-Cruz, República Árabe da Síria.

Ordem do Império Britânico, Grande Oficial.

Ordem de Dannebrog, Grande Oficial, Dinamarca.

Ordem de Boyaca, Comendador, Colômbia.

Ordem de Santo Olavo, Comendador, Noruega.

Ordem do Mérito, Oficial, República Federal da Alemanha.

Ordem do Mérito, Oficial, Peru.

Ordem do Infante Dom Henrique, Oficial, Portugal.

O Embaixador Victor José Silveira se encontra nesta data no exercício de suas funções de Chefe do Departamento de Assuntos Consulares.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1986. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores)

De agradecimento de comunicações:

Nº 258/86 (nº 387/86, na origem), de 4 do corrente, referente à promulgação das Resoluções nºs 96, 101, 107, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133, de 1986.

OFÍCIO

Do Senhor 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 113, de 1986

(Nº 69/83, na Casa de origem)

Assegura pensão vitalícia aos excepcionais, a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade, no valor de 1 (uma) vez o salário mínimo, alterando a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que ampara os idosos e inválidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida de um artigo, a ser numerado como art. 8º, na forma abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Independente de quaisquer exigências, os excepcionais, a partir de 21 (vinte e um) anos de idade, passam a perceber uma pensão vitalícia, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das receitas previstas no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, instituidor do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.179,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — tenham ingressado no regime do INPS, após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do art. 1º, terão direito a:

I — renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento;

II — assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do art. 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meio de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração sob as penas da lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo respeitadas sempre a base estabelecida no item I, do art. 2º

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha da salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 21 da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda, devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S/A, e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasse e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 1986

(Nº 2.036/83, na Casa de origem)

Cria o Polígono Castanheiro da Amazônia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Polígono Castanheiro da Amazônia, formado por área de 800.000 ha (oitocentos mil hectares) pertencentes às Microrregiões Homogêneas 19 (dezenove) e 20 (vinte), do Estado do Pará.

§ 1º A área do Polígono Castanheiro da Amazônia fica considerada como de preservação permanente ou utilização limitada.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar outros Polígonos Castanheiros na Amazônia Legal.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura e de Assuntos Regionais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 1986

(Nº 2.237/83, na Casa de origem)

Autoriza a criação da Fundação Universidade de Uruguiana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos desta lei, a Fundação Universidade de Uruguiana, com sede no Município de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Integrarão a estrutura e funcionamento de ensino da Fundação Universidade de Uruguiana os cursos oferecidos pelas instituições superiores de ensino que seguem:

I — Faculdade de Zootecnia, Veterinária e Agronomia de Uruguiana;

II — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguiana;

III — Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Uruguiana.

Art. 3º O patrimônio da Fundação Universidade de Uruguiana será constituído por:

I — imóveis situados nas zonas urbanas e suburbanas de Uruguiana, pertencentes às faculdades especificadas nos incisos do artigo anterior;

II — móveis, equipamentos e instalações pertencentes às faculdades especificadas nos incisos do artigo anterior.

III — legados e doações;

IV — recursos orçamentários;

V — outras rendas.

Art. 4º A organização curricular, didática, científica, administrativa e financeira será definida no Regimento Interno da Fundação Universidade de Uruguiana, sujeito à aprovação do Conselho Federal de Educação.

§ 1º O Reitor e Vice-Reitor da Fundação Universidade de Uruguiana, bem como os Diretores e Vice-Diretores das faculdades que a compõem serão escolhidos na conformidade do disposto nas diretrizes legais do ensino superior.

§ 2º A representação estudantil da Fundação Universidade de Uruguiana será estruturada de acordo com o Regimento Interno a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.450, de 28 de novembro de 1968

Fixa normas de funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Do Ensino Superior

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sextuplas.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º No caso de instituições federais a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º Além do Vice-Reitor, as Instituições de Ensino Superior mantidas pela União poderão dispor de Pró-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designadas pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos estatutos.

§ 5º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

LEI Nº 6.733, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91ª da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella**.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 116, de 1986

(Nº 7.129/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I — concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II — oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III — proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV — colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V — concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI — promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir aos poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII — apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos;

VIII — desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II — pelos bens e direitos que lhe foram doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º Constituem a receita da Fundação:

I — as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II — os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III — as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza;

IV — os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º Constituem a estrutura básica da Fundação:

I — a Presidência;

II — o Conselho Deliberativo;

III — O Conselho Fiscal;

IV — a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10. A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13. Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14. Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea c do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 9, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar uma fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Brasília, 9 de janeiro de 1986. — **JOSÉ SARNEY**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 38-GAG, DE 15 DE AGOSTO DE 1985, DO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor
Presidente José Sarney
Palácio do Planalto
Gabinete do Presidente
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:
Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir uma fundação destinada ao amparo ao trabalhador preso do Distrito Federal, entidade de personalidade jurídica de direito

privado, tendo por finalidade desenvolver esforços para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de saúde física e mental, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

2. Trata-se de matéria de mais alta significação para o atingimento dos objetivos sociais a que se propôs este Governo, segundo diretrizes traçadas por Vossa Excelência, e que se consubstanciam em ações que visem dar tratamento penitenciário adequado àqueles que, ao serem recolhidos aos estabelecimentos penais, possam retornar ao convívio da família e da sociedade perfeitamente ajustados.

3. A proposta de criação da Fundação de que se trata está lastreada nas disposições constantes do artigo 34 da Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e tem por escopo proporcionar uma maior flexibilidade operacional aos programas a serem desenvolvidos, em especial àqueles destinados à formação profissional, à diversidade de tipos de trabalho que podem ser oferecidos, à remuneração dos esforços desenvolvidos pelos detentos e à comercialização do produto do seu trabalho, entre outras atividades, tarefas que os órgãos da Administração Centralizada sentem-se impossibilitados de executar a contento, em virtude das normas legais que são obrigados a observar.

4. Para a constituição do patrimônio da Fundação, o anteprojeto ora apresentado consigna que o Governo do Distrito Federal deverá transferir os bens móveis e semoventes existentes nos estabelecimentos penais localizados na antiga Fazenda Papuda e destinados a atividades agropecuárias, industriais e artesanais, bem como a importância de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), objetivando a implementação de projetos específicos, os quais serão administrados, sob o enfoque empresarial, pela referida entidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Deputado José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 1986

(Nº 6.703/82, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Barbeiro e Cabeleireiro e define o seu exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de Barbeiro, Cabeleireiro e assemelhados, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Barbeiro, Cabeleireiro e assemelhados são profissionais que atuam no campo do tratamento, lavagem e corte dos cabelos e da barba e no da limpeza facial, das mãos e dos pés.

Art. 2º A atividade profissional mencionada nesta lei só poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

- a) conclusão de curso profissional, em entidade oficial ou privada, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação;
- b) conclusão de curso regular, ministrado por escola ou instituto técnico estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) conclusão de curso autorizado por órgão da classe, desde que tenha o interessado 1 (um) ano de atividade profissional.

Parágrafo único. Ficarão assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais que, até a data de sua promulgação, tenham comprovadamente exercido as atividades mencionadas no art. 1º por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

Art. 3º Os profissionais mencionados nesta lei poderão se organizar em cooperativa para fins sociais de interesse da classe e gozarão de benefícios fiscais na compra de equipamentos necessários à atividade que exercem, segundo a legislação específica.

Art. 4º Aos profissionais de que trata esta lei, quando exercerem a atividade sob vínculo empregatício, fica assegurada remuneração nunca inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
(A Comissão de Legislação Social)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 1986-Complementar

(Nº 138/80-Complementar, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) o caput do art. 65 passa a ter a seguinte redação: "Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, entre outras, as seguintes vantagens:

....."

b) fica revogado o § 2º, passando o atual § 1º a ser parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados
CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º A verba de representação salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 1986

(Nº 2.504/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I — toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II — o produtor, proprietário ou não, sem emprego, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- c) ato de pessoa privada do uso da razão;
- d) desabamento, inundação ou incêndio;
- e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV — o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo vigente no País;

II — aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário mínimo vigente no País;

III — pensão, em valor igual ao salário mínimo vigente no País.

§ 1º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

§ 2º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou ortose, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por

cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes a prestação por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II — da entrada do pedido do INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalhador.

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumariíssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

LEI Nº 6.205,
DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da Previdência Social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs. 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (Vetado).

§ 2º (Vetado)

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicará, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.708,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no caput e no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. A assistência médica, af incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório a partir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio-solidário, sócio-cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente

para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal da área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para fins do disposto no § 3º, e doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1º, e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, se sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e do trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo, porém dos demais benefícios por este segurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1º do art. 1º desta lei, o benefício, por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas as definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1º:

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve e;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta lei.

Art. 17. (Revogado.)

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agraviação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela Justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.836, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios da Previdência e Assistência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice.

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral.

III — quanto aos beneficiários em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional; e

c) serviço social.

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregado rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do art. 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SIMPAS, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARTE I Previdência Social urbana

TÍTULO II Benefícios

CAPÍTULO III Concessão dos Benefícios

SEÇÃO III Aposentadorias SUBSEÇÃO I Aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º Quando verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do art. 33 independe de período de carência.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, de 1986

(Nº 6.631/85, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Técnica Agrícola no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Escola Técnica Agrícola, no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º O estabelecimento de ensino de que trata esta lei manterá cursos de 2º grau, destinados à formação de técnicos em agricultura e pecuária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 1986

(Nº 3.082/80, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, que institui a fiscalização democrática das empresas de capital estrangeiro mediante a obrigatoriedade de divulgação de dados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 3º

§ 1º Os capitais estrangeiros registrados sob a forma de investimento direto, de que trata a alínea a, bem como os referidos nas alíneas c e d deverão ser representados, obrigatoriamente, por ações nominativas, quotas ou partes de capital.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas ou com sede no Brasil, de cujo capital participam, como sócias ou acionistas controladoras, pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro, poderão participar de pessoas jurídicas com sede no Brasil, bem como estas de outras, sucessivamente,

mas todas essas participações deverão ser representadas, também obrigatoriamente, por ações nominativas, quotas ou partes de capital.

Art. 2º As pessoas jurídicas estabelecidas ou com sede no Brasil, qualquer que seja a forma que revistam, cujos sócios ou acionistas controladores tenham participações de capital registradas de acordo o disposto no art. 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, submeterão suas demonstrações financeiras à auditoria de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

§ 1º Entende-se por sócio ou acionista controlador, para os efeitos desta lei, o titular de direito de sócio que lhe assegure, de forma permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de designar a maioria dos gerentes ou administradores sociais.)

§ 2º As pessoas jurídicas coligadas ou sob controle daquelas de que trata este artigo, submeterão, também, à mesma auditoria as suas respectivas demonstrações financeiras.

Art. 3º As pessoas jurídicas aliadas no caput do art. 2º — deverão observar as disposições dos arts. 175 a 188 e 243 a 250 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários — CVM aplicáveis às companhias abertas, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.385, de 15 de dezembro de 1976, atentando, ainda, ao que dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As notas explicativas das demonstrações financeiras deverão discriminar o volume total das operações de câmbio comprado e vendido no exercício social, com observância dos itens específicos do Código de Classificação do Banco Central do Brasil, dando especial destaque às operações que tenham como beneficiárias, no exterior, quaisquer empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, das pessoas jurídicas referidas no caput do artigo 2º.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, as remessas para o exterior, efetivadas pelas pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 2º desta lei, dependem de comprovação do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Características e natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

CAPÍTULO XV

Exercício social e demonstrações financeiras

SEÇÃO I

Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I — balanço patrimonial;
- II — demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III — demonstração do resultado do exercício; e
- IV — demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como “diversas contas” ou “contas correntes”.

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas deverão indicar:

- a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam a vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido na data do balanço, não superior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicação de recursos.

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contá-

beis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO III

Balanço Patrimonial — Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizável e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º O saldo devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I — no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II — no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III — em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV — no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V — no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior do que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo Exigível

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a

longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179.

Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificados como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação, as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembleia geral.

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucro as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrará origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Crítérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I — os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não-classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II — os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior.

III — os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV — os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V — os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI — o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Crítérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I — as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II — as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III — as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

Correção Monetária

Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do art. 182.

§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.

SEÇÃO IV

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I — o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II — as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III — as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

SEÇÃO V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I — a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II — a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III — as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV — o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não-operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3º);

V — o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI — as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII — o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

SEÇÃO VI

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I — as origens dos recursos agrupados em:

a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo, e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II — as aplicações de recursos, agrupados em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III — o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV — os saldos, no início e no fim do exercício do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO II Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (art. 30, § 1º, alínea b).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do art. 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano, no caso de coligadas, salvo acordo em contrário ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

SEÇÃO III Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras e Administradores

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Sociedade Controladora

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao dispositivo nos arts. 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representam 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogados devidos, no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

SEÇÃO IV Demonstrações Financeiras

Notas Explicativas

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I — a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II — o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações se houver;

III — o lucro líquido do exercício;

IV — os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V — o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15 (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas.

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art. 247, parágrafo único) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social e em sociedades controladas, serão avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I — o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinada com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não-realizados decorrentes de negócios com a companhia ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II — o valor do investimento será determinado mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III — a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo da aquisição os saldos de créditos das companhias contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I — as participações de uma sociedade em outra;

II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III — as parcelas dos resultados do exercício dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou

do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos dessa lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do Registro dos Capitais, Remessas e Reinvestimentos

Art. 3º Fica instituída na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimento desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de royalties, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a empresa estrangeira ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

**LEI Nº 4.390,
DE 29 DE AGOSTO DE 1964**

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, o parágrafo único do art. 25, arts. 28 e 43, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem repatriados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência."

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1986, que, nos termos regimentais, deverá receber emendas pelo prazo de cinco sessões ordinárias, perante a primeira comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 268, de 1986**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1986

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª minha intenção de me afastar do País por trinta dias, para tratamento de saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos de minha alta estima e perfeita consideração. — Roberto Campos.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Devidamente instruído com atestado médico, nos termos do Regimento Interno, colocarei o requerimento em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com o requerimento, fica concedida a licença solicitada por S. Exª, o Senador Roberto Campos.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Durante o recesso a Presidência, nos termos do disposto no art. 45 do Regimento Interno, autorizou, ad referendum do plenário, os Senadores João Calmon e Cid Sampaio a acompanharem o Senhor Presidente da República em sua viagem oficial à Argentina, no período de 28 a 30 de julho último, conforme requerimentos de S. Exªs

São os seguintes os requerimentos encaminhados à Mesa

**REQUERIMENTO
Nº 269, de 1986**

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para integrar a Comitativa Oficial que irá acompanhar Sua Excelência em visita à República Argentina, nos dias 28, 29 e 30 do corrente mês, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 36, § 2º, da Constituição e 44 do Regimento Interno. Sala das Sessões, em 25 de julho de 1986. — João Calmon.

**REQUERIMENTO
Nº 270, de 1986**

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para integrar a Comitativa Oficial que irá acompanhar Sua Excelência em visita à República Argentina, nos dias 28, 29 e 30 do corrente mês, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 36, § 2º, da Constituição e 44 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 25 de julho de 1986. — Cid Sampaio.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Lei do Senado nºs 28, 87 e 285, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há poucas semanas, em visita ao município acreano de Cruzeiro do Sul, senti a natural preocupação dos agricultores do Projeto de Assentamento Dirigido — PAD — Santa Luzia, distante 50 quilômetros da sede municipal, por lhes faltar apoio para o escoamento de sua produção agrícola.

Ali se encontram, assentados pelo INCRA, mais de 400 agricultores ou o correspondente a uma população superior a 2.000 habitantes. Um núcleo numeroso como esse, foi organizado sob os melhores auspícios na administração dinâmica e honesta do Coronel Marne Paiva, quando Coordenador do INCRA, no Acre. Contudo, a falta de condições financeiras não lhe possibilitou dotar de estrutura completa, como estradas vicinais.

Essa lacuna perdura há dois anos, sem qualquer providência para preenchê-la. E os trabalhos poderiam ter início, valendo-se os responsáveis pela fase estival própria para empreendimentos dessa natureza. Os agricultores ali presentes, que também se dedicam ao pequeno cria-

tório, com bons resultados para a região, ante o seu labor fecundo, devem merecer especial atenção governamental, até como estímulo. Daí o motivo do meu apelo ao INCRA no sentido de socorrê-los, enquanto as chuvas não vêm.

É uma providência necessária, imperativa e saudável, pois contribuirá para oferecer estrutura física a quem produz. Não se pode e nem se deve abandonar à própria sorte patricios cujo principal objetivo é aumentar a sua produção agropastoril, numa fase difícil, quando o nosso país se viu obrigado a importar alimentos do exterior. Correspondido esse justo anseio, os resultados serão auspiciosos.

Paralelamente ao assunto que estou me referindo, em defesa dos parcelários do PAD-Santa Luzia, no município acreano do Cruzeiro do Sul, também pela sua importância política e econômica, é indicado para sede de uma Escola Técnica voltada para a agropecuária. Nesse sentido, enderecei ao Senhor Ministro da Educação, Jorge Bornhausen, telex que passo a ler como parte integrante deste meu pronunciamento, vasado no seguinte teor:

Nome: Ministro Jorge Bornhausen
End.: Ministério da Educação
Cidade: Brasília Estado: DF. 70000

Nº 817 — 4-8-86 — Fiquei empolgado com o programa desse Ministério de instalar Escolas Técnicas pelo interior brasileiro, por mim presenciado no Palácio do Planalto mês Julho. Face a isso lembro e peço ao estimado Ministro que destine uma para ser instalada no Município Acreano de Cruzeiro do Sul, considerando a sua localização é o 2º maior Município depois da capital, Rio Branco. E em abono ao presente pleito a Escola servirá para atender aos Municípios do Vale Juruá, como Mâncio Lima, Tarauacá e Feijó, todos próximos a Cruzeiro do Sul. Existe a Escola Agrícola na Capital Acreana, situada no Vale do Purus, distante 800 Km de Cruzeiro do Sul, e a comunicação com os Municípios do Vale do Juruá é apenas por via aérea. Ressalte-se que uma escola Técnica em Cruzeiro do Sul trará incalculáveis benefícios à juventude juruaense, que se encontra distante da única Escola Agrícola existente no Acre, localizada na Capital Acreana. Cordiais Saudações Senador Jorge Kalume.

Este é o apelo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desejava formular ao INCRA e ao Sr. Ministro da educação.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa.) S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O meu Estado, o Piauí, apresenta, muitas vezes, contrastes gritantes. Hoje, entretanto, não desejo focalizar aqueles pontos de que, costumeiramente, cuido desta tribuna, para exibir à Nação tais contrastes. Hoje, desejo falar sobre um novo contraste. No domingo transato, dois Partidos políticos, em locais diferentes, realizaram as suas convenções, sem faixas na cidade, sem os custos outdoors, sem cartazes e apenas com a vibração natural nos recintos fechados em que se realizaram as duas convenções.

No sábado passado, dois outros Partidos também fizeram as suas convenções. Os dois canais de televisão existentes no Estado, de instantes a instantes, anunciavam o grande evento. As ruas ficaram cobertas de faixas alusivas ao evento. Veículos de toda sorte, com e sem placa, visitaram todos os pontos das cidades, inclusive das cidades vizinhas, todos convocados para participarem de uma eleição cujos resultados previamente todos conheciam. O mais importante de tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que na convenção de sábado, mais do que uma convenção, foi oferecido ao povo um "show" com a participação do Barão Vermelho, com a participação do famoso — eu diria, inspirado em Luiz Gonzaga, que é nordestino — sanfoneiro Dominginhos e ainda do internacionalmente conhecido Jorge Ben. Mas não

é apenas do contraste das convenções, Sr. Presidente, que desejo falar.

Lembro à Casa que, no final de 1984, o Senado Federal autorizou o meu Estado a contrair um empréstimo externo no valor de 80 milhões de dólares. No ano passado, novamente, o Senado Federal voltou a autorizar o Piauí a contrair um empréstimo externo, em dólar americano, no valor de 60 milhões de dólares. Sem necessidade, pelo menos aparente, de autorização do Senado, o meu Estado também contraiu no ano passado, baseado numa famosa Resolução de nº 63 do Banco Central, que é fragrantemente inconstitucional, meu Estado também obteve 30 milhões de dólares, importâncias essas que somadas perfazem o total de 170 milhões de dólares, quase toda essa importância destinada à construção, reconstrução e pavimentação de estradas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria que esta Casa fosse examinar as estradas que deveriam ter sido construídas no Piauí, até as que foram construídas antes e que, por falta de assistência, por falta de cuidados, por falta de manutenção, por falta de conservação, se encontram hoje em estado lastimável. Mas esse, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é um assunto sobre o qual me deterei em outra oportunidade. Hoje, apenas gostaria de focalizar este novo tipo de contraste. Não é mais um contraste do crescimento do Piauí em relação ao Nordeste, e muito menos o contraste do crescimento do Nordeste em relação ao resto do País; agora, é um novo contraste.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, estou a espera de que o Ministério da Fazenda forneça as informações que solicitei por intermédio de V. Ex^a, a fim de que possa, baseado em números, deter-me, examinar detalhadamente a matéria.

Por hoje, desejo apenas aflorá-la e dar a notícia da realização das duas convenções.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está finda a Hora do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há **quorum** para deliberação.

Em consequência, as matérias da Ordem do Dia, todas em fase de votação, constituída do Projeto de Lei da Câmara nº 31/86, Projeto de Resolução nº 35/86; Requerimentos nºs 97 e 160, de 1986, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo a Tribuna na tarde de hoje para defender alguns pleitos de interesse dos pescadores, por entender que suas reivindicações são as mais justas, merecendo, portanto, as atenções do Poder Público.

Nas visitas que tenho feito aos Sindicatos e Colônia de Pescadores no meu Estado, tenho recebido de representativas lideranças sugestões que objetivam oferecer melhores condicionamentos para aqueles que fazem da pesca a sua atividade profissional.

Creio, Sr. Presidente, que para melhor se traçar uma política mais eficaz para o setor pesqueiro, é necessário que o Governo tome a iniciativa para a criação do Ministério da Pesca ou venha a criar uma secretaria especial, diretamente vinculada à Presidência da República, o que, sem dúvida, ensejaria rápidas soluções para os problemas que a laboriosa classe tem enfrentado.

Sabemos, Srs. Senadores, que os assuntos referentes à pesca são de responsabilidade do Ministério da Agricultura, que no direcionamento dos seus programas dispensa maior atenção para os setores de produtos da terra, esquecendo praticamente os anseios dos trabalhadores da pesca.

Gostaria agora, Sr. Presidente, de enumerar algumas das reivindicações dos pescadores, as quais representam o mínimo de atendimento aos seus legítimos interesses, sem qualquer conotação paternalista, mas apenas um igual tratamento ao que já é oferecido a outras categorias profissionais.

Como é do conhecimento de todos, o pescador no exercício das suas atividades, se depara com inúmeras dificuldades, enfrentando quase que diariamente um sol inclemente, que provoca, na maioria das vezes, o envelhecimento precoce, diminuindo em consequência a sua própria força física.

Diante de tantas adversidades, acredito que é de inteira justiça a concessão de aposentadoria ao pescador aos 50 anos de idade ou 25 anos de efetivo desempenho profissional, assegurando-lhe um rendimento mensal capaz de atender, pelo menos, as suas mais elementares necessidades.

Um outro benefício que o pescador vem reivindicando, se refere ao favorecimento inerente à periculosidade e insalubridade, visto que ele enfrenta, muitas vezes tormentas e altas marés, colocando as suas pequenas embarcações em constantes riscos de naufrágio com o iminente perigo de vida.

O problema de impostos é outro tema que tem preocupado a esses abnegados profissionais. Eles defendem que a ação fiscal incida sobre os equipamentos não permitidos e não atinja o produto já capturado, excluindo-se, evidentemente, o pescado fora das normas estabelecidas na atual legislação.

Entendo, Sr. Presidente, que o Governo deveria, obrigatoriamente, oferecer apoio técnico, viabilizando a pesquisa e extensão das comunidades pesqueiras, considerando as sugestões dos pescadores no perfil do técnico envolvido e na elaboração do respectivo plano de trabalho.

No quadro sanitário, necessita o pescador que lhe sejam assegurados todos os direitos previstos no sistema previdenciário, ampliando, inclusive, o atendimento médico-hospitalar.

Também é bom lembrar que a atividade da pesca é completamente diversa da função exercida pelo agricultor, razão pela qual torna-se indispensável a ação governamental no sentido de inserir na atual legislação da Previdência Social as doenças provenientes da atividade pesqueira, tais como: distúrbios da visão, enfermidades de coluna, reumatismo, hérnias, doenças dermatológicas e problemas circulatórios, sendo assegurado aos pescadores portadores dessas moléstias o direito à aposentadoria por invalidez, a exemplo do que já é reconhecido em outros grupos profissionais.

Tenho certeza, Sr. Presidente, que a execução do elenco de medidas aqui proposto fará justiça a uma sofrida classe profissional que, sem medir esforços, também trabalha pelo desenvolvimento do País, desempenhando importante papel no contexto nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministro de Estado da Educação, Senador Jorge Bornhausen, esteve em Aracaju no dia 26 de julho passado, sendo recebido pelo Governador João Alves Filho.

Do aeroporto, S. Ex^a seguiu para o Palácio Olímpio Campos, onde assinou vários convênios no valor de Cz\$ 46 milhões, que serão repassados ao Governo do Estado, através da Secretaria da Educação, Prefeituras Municipais, Universidade Federal de Sergipe, Escola Técnica Federal, Instituto Lourival Fontes, Grupo de Trabalho Caminho da Redenção e Arquidiocese de Aracaju.

Compareceram à solenidade de assinatura dos mencionados convênios, o Vice-Governador Antonio Carlos Valadares, o Prefeito Jackson Barreto Lima, o Magnífico Reitor da Universidade, Professor Eduardo Conde Garcia, Secretários Estaduais, Prefeitos e autoridades diversas.

Revestiu-se de extraordinária importância prática a visita do Ministro Jorge Bornhausen a Sergipe, em face da magnitude dos recursos alocados e dos aspectos concretos dos convênios firmados.

Assim é que para 37 municípios do Estado, foram liberados 18 milhões, 922 mil cruzados que vão permitir a construção de 120 novas salas de aula, a recuperação e ampliação de 76 escolas, o equipamento de 121 escolas, o fornecimento de material didático para 18 escolas, beneficiando a 32.103 alunos, além do treinamento a 925 professores e a criação de 5.802 vagas na rede estadual de ensino e a construção de mais 80 escolas na zona rural do Estado.

Para a Secretaria de Estado da Educação foram liberados pelo Ministro Cz\$ 18 milhões para a construção de 18 escolas e mais 3 milhões, 432 mil cruzados para a aquisição de material de cantina que serão repassados para a FAE. Para melhoria do ensino, foram repassados para a Escola Técnica Federal a importância de 2 milhões, 679 mil cruzados e para o Programa a Nova Universidade foram repassados para a UFS 1 milhão, 237 mil cruzados, além de 18 milhões, 922 mil cruzados para 37 prefeituras municipais para a construção de escolas para crianças de 7 a 14 anos.

No decorrer da cerimônia realizada no Palácio Olímpio Campos, esclareceu o Ministro Jorge Bornhausen que...

"a Educação é a prioridade máxima e que o êxito do Plano Cruzado do Presidente José Sarney permitiu a realização coordenada e planejada dos convênios... Destarte não acontecerá o que ocorreu no passado, quando as verbas somente eram liberadas no final do mês de novembro. Agora, com a liberação iniciada em agosto e terminada em outubro, as realizações na área educacional nos municípios permitirão o atendimento real dos alunos no início do ano letivo".

Em seguida, conjuntamente com o Governador, o Ministro visitou o Centro de Criatividade e o Hospital Universitário, onde o Magnífico Reitor Eduardo Conde Garcia formulou apelo no sentido de que o Ministério da Educação proporcionasse o apoio imprescindível ao funcionamento do referido Hospital.

Depois dessas duas visitas, durante as quais acompanhei o Ministro e o Governador, seguiu-se o almoço no Palácio de Veraneio, do qual participaram os prefeitos e convidados.

Às 15 horas acompanhei o Ministro Jorge Bornhausen a São Cristóvão, que desejava conhecer na ex-capital sergipana, o Museu de Arte Sacra.

Independentemente do alto significado e dos excepcionais resultados de sua viagem, o Ministro Jorge Bornhausen tornou-se credor do mais alto apreço, da estima e da gratidão do povo sergipano, pela decisiva contribuição do Ministério da Educação ao Desenvolvimento sócio-cultural do Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designado para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que considera, para fins de comemoração nacional, a data de 10 de dezembro como o "dia da declaração universal dos direitos humanos" e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 583 e 584, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1983, de autoria do Senador Affonso Camargo, que dispõe sobre o tempo de duração da con-

servação de produtos alimentícios industrializados e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 67, 68 e 69, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Economia e de Saúde, favoráveis.

— 3 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que concede amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho, tendo PARECERES, sob nºs 759 e 760, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.)

Ata da 147ª Sessão em 5 de agosto de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — César Cals — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Alaor Coutinho — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Arno Damiani — Jaison Barreto — Ivan Bonato — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Não há expediente a ser lido. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que considera, para fins de comemoração nacional, a data de 10 de dezembro como o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos", e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 583 e 584, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 1983

Considera, para fins de comemoração nacional, a data de 10 de dezembro como o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A data de 10 de dezembro passa a ser comemorada em todo o País como o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos".

Art. 2º O Governo Federal, na data a que se refere o art. 1º, promoverá divulgações sobre a importância e objetivos da "Declaração Universal dos Direitos Humanos", inclusive mediante convênios com os Governos Estaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1983, de autoria do Senador Affonso Camargo, que dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 67, 68 e 69, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Economia e de Saúde, favoráveis.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, de 1983

"Dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados, e dá providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios industrializados sujeitos a deteriorização, deverão conter nas suas embalagens ou etiquetas, a data de sua fabricação e a data do término do seu tempo de duração.

§ 1º O tempo de duração de um produto alimentício é o prazo decorrido da fabricação até o momento em que ele perde suas propriedades específicas.

§ 2º As datas deverão ser anotadas com a indicação clara, explícita e na ordem, dos algarismos correspondentes ao dia, ao mês e ao ano.

Art. 2º Nos casos em que a durabilidade dos produtos alimentícios industrializados depender de sua conservação em temperaturas máximas determinadas, estas também deverão ser obrigatoriamente anotadas nas embalagens ou etiquetas.

Art. 3º A infração das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamentos e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa de até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo, inclusive, sobre sua forma de cumprimento e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que concede amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 759 e 760, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é considerado definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, de 1983

Amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974 que atribuiu ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jaison Barreto.

O SR. JAISON BARRETO (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A segurança no trânsito, nas vias rodoviárias bem construídas, bem equipadas e policiadas, tecnicamente adequadas à demanda do transporte, com boa manutenção, que garantam a segurança do usuário-motorista, passageiro ou pedestre — é um dever do Estado, um direito de todo cidadão. O não cumprimento desse dever importa, antes mesmo que em prejuízos de ordem econômica e social, em riscos de vida para a população, em violações dos direitos inalienáveis e supremos do indivíduo: o direito à vida, o direito de ir e vir, o direito à segurança.

Na região da Grande Florianópolis, em Santa Catarina, o meu Estado, na Rodovia BR-101, precisamente no trecho que corta as cidades de Biguaçu, São José e Palhoça, o Governo Federal está sendo responsabilizado por muitas mortes de seres humanos. Nesse trecho, somente no ano passado, foram assassinadas 46 pessoas e centenas foram mutiladas ou gravemente feridas. Digo "assassinadas", Sr. Presidente, porque há anos que as precárias condições da rodovia são incompatíveis com o volume de tráfego intenso e diversificado, e, apesar das insistentes denúncias e apelos da população, todos dispensáveis pela ocorrência diária de acidentes e seu extenso necrológico — nenhuma providência foi tomada pelos órgãos competentes, isto é, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — o DNER. Ao lado das possíveis falhas humanas e mecânicas, da fatalidade, o Ministério dos Transportes é conivente com essa trágica rotina que ceifa vidas humanas, que mutila e fere pessoas quase todos os dias.

As características e condições técnicas do trecho Biguaçu—São José Palhoça estão há tempo superadas, ante o intenso número de veículos que por ela transita. Na região densamente povoada, onde também se concentram muitas cidades industriais, comerciais e de serviços, são comuns os casos de atropelamentos, quase sempre com mortos. A duplicação da pista e o recapeamento do leito da estrada são obras prioritárias e inadiáveis. Q. "trecho da morte", como já está sendo conhecido, carece de muitos reparos e melhoramentos, para que a rodovia volte a ser social e economicamente necessária, humanamente utilizável: a construção de trevos; vias paralelas à estrada para absorção de trânsito local; viadutos que racionalizem o tráfego; passagens subterrâneas para os pedestres (a maioria trabalhadores empregados na região); e um policiamento regular e eficaz.

Sr. Presidente, recebemos várias mensagens aflitivas de trabalhadores, empresários, associações comunitárias localizadas no "trecho da morte" da BR-101, solicitando a nossa interferência, o nosso apelo ao Governo Federal para que tome providências, aja imediatamente executando essas obras. As mensagens repetem que, "a questão não é técnica ou econômica, mas trata-se de uma questão de vida". Vida de cada um e de todos, das famílias, das comunidades da região e do Estado, de todos os brasileiros que transitam pela BR-101, naquele trecho.

Nós esperamos medidas urgentes do DNER, do Ministério dos Transportes, que instalem a inquestionável serventia econômico-social da estrada e, principalmente, que interrompam o genocídio na BR-101, e cesse a responsabilidade do Governo Federal.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 1986

(Em regime de urgência — art. 371, B, do Regimento Interno)

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1986 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República que dispõe sobre a criação de cargos nos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS FAVORÁVEIS, proferidos em plenário, das Comissões:

- do Distrito Federal; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 409, de 1986), que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena (RO) a elevar em Cr\$ 2.732.430.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta

e dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 410 e 411, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 97, de 1986, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 195, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, de sua autoria, que "altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho".

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 160, de 1986, de autoria do Senador Cid Sampaio, solicitando, nos termos dos arts. 75, 75-A, 76 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Especial, composta de 7 membros para, no prazo de 180 dias, realizar estudos sobre a Reforma Tributária, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário, da Comissão:

- de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MURILO BADARÓ NA SESSÃO DE 25-6-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Para discutir o projeto.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em 1961 era eu Presidente da Sociedade Coral de Belo Horizonte, entidade que foi matriz criadora e sustentadora de todo o movimento artístico-cultural de Belo Horizonte, em especial na área musical, e que mais tarde, juntamente com a Sociedade Mineira de Concertos Sinfônicos e a Cultura Artística de Minas Gerais, acabaram transformando-se na Universidade Mineira de Artes, uma das escolas que mais têm contribuído para o aperfeiçoamento da cultura e das artes em Minas Gerais.

Estou recordando isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para o Plenário da Casa, no instante em que vamos iniciar a discussão do projeto que concede benefícios fiscais na área do Imposto de Renda a operações de caráter cultural e artístico, projeto esse ao qual dou a minha entusiástica adesão, a minha prazerosa adesão e o meu cívico apoio, e estou certo de que represento toda a Bandada do Partido Democrático Social, que em Plenário oferecerá seus votos para a aprovação desse projeto.

Mas, ao recordar o fato, lembro-me de que procurei o então Chefe da Casa Civil do Governo Magalhães Pinto, para obter do Governo auxílio para que a sociedade a que acabei de me aludir pudesse realizar alguns cometimentos na área artística e a realização de alguns espetáculos de natureza popular. O nosso propósito era então fazer concertos na periferia de Belo Horizonte, destinados a trabalhadores. O então Chefe da Casa Civil do Governo Magalhães Pinto, ofereceu-me a seguinte resposta: "O Governo não tem dinheiro para os que choram e, portanto, não tem dinheiro para os que cantam".

Algo semelhante aconteceu, aqui, no Palácio do Planalto, quando o Madrigal Renascentista postulou, junto ao Presidente Jânio Quadros, auxílio para realizar uma excursão à Europa. Naquela época a resposta foi mais ou menos a mesma: "Nós precisamos, primeiro, cuidar daqueles que choram e não daqueles que cantam".

É, evidente, que ambas as respostas são muito mais demagógicas do que lógicas e racionais. Uma Nação não vive só atribuindo recursos para os que choram; uma Nação, também, tem que cuidar daqueles que cantam, daqueles que fazem rir, daqueles que realizam espetáculos de toda natureza porque, através disso, é que uma Nação toma conhecimento das suas origens, adquire consciência da sua importância histórica, mantém a sua identidade, que permanece pelos tempos.

Sr. Presidente, fico muito à vontade para tratar desse projeto, porque durante longos anos, em minha vida de estudante, como Parlamentar, militei intensamente ao lado dos artistas de Minas Gerais.

Era eu, Secretário de Governo, do então Governador Israel Pinheiro, quando a Escola de Artes Guignard estava na iminência de fechar as suas portas. Procurado por artistas plásticos, realizei gestões junto ao Governador, junto aos órgãos do Governo estadual e, através de uma mensagem à Assembléia Legislativa, acabamos por oficializá-la. A Escola Guignard é responsável pela formação dos mais importantes artistas plásticos brasileiros, da atualidade.

O Sr. Alberto Silva — Permite-me um aparte, nobre Senador Murilo Badaró?

O SR. MURILO BADARÓ — Com prazer, Senador Alberto Silva.

O Sr. Alberto Silva — Quero me congratular com V. Exª porque não sabia que o famoso conjunto coral de Belo Horizonte, que tem fama internacional, havia sido incentivado por V. Exª; acabo de saber que V. Exª fez parte dele, no seu início, no seu nascedouro. Congratular-me com V. Exª por essa postura e por esse discurso que faz hoje a que nós, particularmente eu, como representante do Piauí associo-me ao projeto que vamos aprovar, de iniciativa do nosso Presidente José Sarney, e dizer que realmente V. Exª tem razão. Num país que realmente quer se promover como país desenvolvido, deve-se colocar a cultura como a sua plataforma de apresentação. Lembro-me de que o coral, a que V. Exª se referiu, não só marcou, como marca, a sua posição de destaque dentro do País como lá fora. Quando fui Governador do Piauí estimei exatamente isso, e o coral denominado Nossa Senhora do Amparo, do Piauí, veio a um festival de corais do País e tirou o segundo lugar numa disputa entre São Paulo, Rio de Janeiro e o próprio coral de seu Estado. Sinal de que essa atitude dos governantes, que desejam ver os seus Estados e o País progredir, merece apoio total desta Casa. Está de parabéns V. Exª pelo discurso que faz e de parabéns por ter fundado o Coral Renascentista de Belo Horizonte.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito obrigado a V. Exª.

Sr. Presidente, prossigo nestas rápidas considerações.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Eminentíssimo Senador Murilo Badaró, lembro a V. Exª que o seu tempo é de 15 minutos e que estamos em regime de urgência.

V. Exª pode continuar com a palavra.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito obrigado.

Sr. Presidente, repito que a minha adesão a esse projeto é uma adesão prazerosa...

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Jorge Kalume — V. Exª é um homem de grande sensibilidade. Meu contato permanente e diário com V. Exª, como meu Líder, me faz acreditar nisso. Até o livro de crônicas que V. Exª escreveu, V. Exª deu-lhe o nome de um instrumento para marcar a sua posição em favor da cultura, que é **Bombardino** — não sei se V. Exª ainda se lembra disso. Faço questão de registrar este fato e, ao mesmo tempo, congratular-me por essa exaltação que V. Exª está fazendo pela tramitação desse projeto de larga envergadura para a cultura nacional.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito obrigado.

O SR. JORGE KALUME — Disto tenho orgulho, mesmo porque, eu me permito dizer, fui autor da lei que criou o Dia Nacional da Cultura e da Ciência, em homenagem ao inolvidável Rui Barbosa, considerando o dia 5 de novembro como o Dia Nacional da Cultura e da Ciência, pela sua data natalícia. Parabéns a V. Exª por estar usando a tribuna em exaltação à cultura.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito grato a V. Exª. Eu dizia, Sr. Presidente, que a minha adesão se faz de

forma prazerosa, porque, por longos anos tenho aqui e acolá, lutado nessa direção.

Foi da minha autoria uma tentativa, na Câmara dos Deputados, quando era ainda Deputado Federal, no sentido de obter do Governo a autorização para que as Prefeituras do interior alocassem um percentual reduzido do Fundo de Participação dos Municípios, especificamente destinado à criação e à manutenção das bandas de música no interior, a primeira e mais expressiva forma de manifestação cultural existente no interior do País. E essas bandas de música estão praticamente encerrando as suas atividades, pelo alto custo do instrumental, pela falta de apoio e de incentivos que, praza aos céus, esse projeto pode resolver agora, nesta emergência. É claro que não há ninguém que possa recusar aplausos a uma iniciativa como essa.

O Sr. Cesar Cals — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. MURILO BADARÓ — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Cesar Cals — Nobre Senador Murilo Badaró, V. Ex^a destaca — não só com propriedade, mas com conhecimento do assunto, porque sei que V. Ex^a é um homem dedicado à cultura — um projeto dos mais importantes e oportunos. Na realidade, há poucas semanas, eu procurei o Ministro Celso Furtado, com quem trabalhei quando S. Ex^a era Superintendente da SUDENE, para falar não só sobre a cultura, em geral, mas em particular sobre assuntos de bibliotecas e museus. Disse a S. Ex^a que, como Governador do Estado do Ceará, o meu quarto ano de Governo, na parte social, foi dedicado à cultura: a corais, bandas de música, bibliotecas circulantes, museus. Mas, ressaltai a S. Ex^a que — e se os Srs. Senadores pudessem prestar um minuto de atenção — o que mais me frustrava nas viagens que fazia pelo mundo desenvolvido, como Ministro de Estado, era ver o acesso que massas de jovens têm aos museus e bibliotecas. Como eu só acredito em desenvolvimento com liderança

competente, é claro que aqueles países industrializados estão fazendo massas de líderes competentes. Aos domingos, os jovens vão aos museus em todo o mundo, e lá está o resultado de pesquisas de cientistas. No meu Estado os jovens não têm nenhuma condição de comprar livros; como fazer uma liderança competente? Então, pedi ao Ministro Celso Furtado que S. Ex^a, no seu programa, colocasse como prioritário esse projeto que sei oriundo do Presidente José Sarney, quando Senador. E, realmente, senti que o Ministro Celso Furtado tinha a mesma preocupação que eu demonstrava; se nós não encontrássemos uma maneira, através de recursos particulares — porque são incentivos fiscais, do Governo, mas são os particulares que fazem — nós teríamos sempre a cultura cercada às pequenas verbas orçamentárias. Cumprimento V. Ex^a pelo pronunciamento que faz.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Lembro a V. Ex^a que o seu tempo está esgotado.

O SR. MURILO BADARÓ — Sr. Presidente, vou concluir.

O que é importante assinalar nesse projeto é que de alguma forma ele vai concorrer para que o Estado se afaste um pouco da postura paternalista em relação ao problema cultural do País. Quanto mais os artistas tiverem liberdade de criar e produzir, quanto mais recursos forem destinados a essas atividades nós, então, estaremos chegando ao ideal do verdadeiro regime democrático, que é a criação plena, independente da censura senão aquela prevista na lei, ou à total libertação dos criadores de cultura da ingerência tutelar do Estado como ocorre, por exemplo, nos países do Leste europeu, onde a presença do poder absoluto impede a criação artística e cultural.

É claro, Sr. Presidente, que em uma emergência como essa, de regime de urgência, não se poderá fazer muitas alusões ao muito que os artistas brasileiros têm feito pelo País. Apenas recordaria três figuras para, em sua memória, homenagear toda essa categoria de pessoas

que aqui e acolá lutam para manter acesa a chama do teatro, que é a continuação da própria vida: Rodolfo Mayer que tive a oportunidade de assistir ainda muito jovem, quando ele saiu pelo País, levando "As Mãos de Eurídice", e não raro vi várias vezes as platéias aderirem à emoção que a força criadora do artista desencadeava, misturadas às lágrimas e aos aplausos. Procópio Ferreira, que foi também um dos pilares de sustentação do teatro brasileiro; uma outra artista exemplar, por sua notável categoria, foi Henriette Morineau, uma das mais lídimas expressões do teatro brasileiro.

Poderíamos, Sr. Presidente, nos alongar na referência aos musicistas, aos pintores, aos escultores, a quantos de uma ou de outra forma continuam acreditando na arte e na sua força criadora. E finalmente, no instante em que nós oferecemos apoio à aprovação do projeto, uma lembrança aos artistas que por ele serão beneficiados: uma palavrinha, onde puderem, em favor de um programa para os menores abandonados, no teatro, no rádio, na televisão, de qualquer forma uma palavrinha para um programa em favor dos menores abandonados, que é um estigma que marca a Nação e de certa forma agrihoa a nossa consciência moral.

E, finalmente, um apelo ao Senhor Presidente da República: um programa para a velhice — não há no País um só programa de amparo à velhice. E os velhos que chegam ao final e ao ocaso da vida, sofrendo a mais dura pena que é a pena da solidão, estão vegetando aí em meio às mais duras dificuldades, sem que o Governo estenda a sua mão generosa para eles. O Governo está encontrando recursos para aqueles que cantam, para aqueles que fazem rir, para aqueles que produzem arte e cultura; que o Governo não se esqueça, também, daqueles que choram, daqueles que sofrem e, sobretudo, dos velhos que padecem a solidão dos últimos dias de sua vida.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

MESA

Presidente
José Fragelli
1º-Vice-Presidente
Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente
Passos Pôrto
1º-Secretário
Enéas Faria
2º-Secretário
João Lobo
3º-Secretário
Marcondes Gadelha
4º-Secretário
Eunice Michiles
Suplentes de Secretário
Martins Filho
Alberto Silva
Mário Maia
Benedito Canelas

LÍDERES DO GOVERNO NO SENADO

LIDERANÇA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — PMDB

Líder
Alfredo Campos
Vice-Líderes
Nelson Carneiro
Fernando Henrique Cardoso

Gastão Müller
Hélio Gueiros
João Calmon
Martins Filho
Pedro Simon
Saldanha Derzi
Severo Gomes

LIDERANÇA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL — PFL

Líder
Carlos Chiarelli

Vice-Líderes
Américo de Souza
Nivaldo Machado
José Lins
Odacir Soares

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL — PDS

Líder
Murilo Badaró

Vice-Líderes
Jorge Kalume
Moacyr Duarte
Octavio Cardoso
Roberto Campos
Virgílio Távora
Gabriel Hermes

LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

Líder
Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT

Líder
Jaison Barreto
Vice-Líderes
Raimundo Parente
Mário Maia

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB

Líder
Jamil Haddad
Vice-Líder
Claudionor Roriz

LIDERANÇA DO PARTIDO DE- MOCRATA CRISTÃO — PDC

Líder
Mauro Borges

LIDERANÇA DO PARTIDO LIBERAL — PL

Líder
Itamar Franco
Vice-Líderes
Benedito Canelas
Cid Sampaio

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretor: Daniel Reis de Souza
Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Alexandre Costa — Sala da Comissão de Assuntos Regionais. Andar térreo

Telefones: 223-6244 e 211-4141 — Ramais: 3487, 3488 e 3489

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco Guilherme T. Ribeiro
Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Alexandre Costa — Sala da Comissão de Assuntos Regionais — Térreo.

Telefone: 211-4141 — Ramais: 3490 e 3491

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Martins Filho
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

PDS

Titulares
1. Moacyr Duarte
2. Benedito-Ferreira
3. Galvão Modesto

Suplentes
1. Moacyr Dalla
2. Amaral Furlan

PMDB

1. Álvaro Dias
2. Martins Filho

1. Roberto Wypych
2. Mauro Borges

PFL

1. Benedito Canelas
2. Vago

1. Nivaldo Machado

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal: 3492
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho — Anexo das Comissões — Ramal: 3378.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Lins
Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares

1. César Cals
2. João Castelo
3. Carlos Alberto

Suplentes

PDS
1. Alexandre Costa
2. Lomanto Júnior

PMDB

1. Alberto Silva
2. Cid Sampaio

1. José Ignácio Ferreira
2. Martins Filho

PFL

1. José Lins
2. Nivaldo Machado

1. Lourival Baptista

Assistente: Luiz Fernando Lapage — Ramal: 3493.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal: 3024.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA — (CCT)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Vago

Vice-Presidente: Vago

Titulares

1. César Cals
2. Virgílio Távora

Suplentes

PDS

1. Benedito Ferreira
2. Alexandre Costa

PMDB

1. Severo Gomes
2. Mauro Borges

1. João Calmon
2. Alberto Silva

PFL

1. Vago
2. Carlos Lyra

1. Vago

Assistente: Antonio Carlos P. Fonseca
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas. Ramal — 3493
Local: Sala da Comissão de Minas e Energia, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões. — Ramal: 3652.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ignácio Ferreira

1º-Vice-Presidente: Helvídio Nunes

2º-Vice-Presidente: Nivaldo Machado

Titulares

1. Helvídio Nunes
2. Moacyr Duarte
3. Octávio Cardoso
4. Lenoir Vargas

Suplentes

PDS

1. Roberto Campos
2. Amaral Furlan
3. João Castelo

PMDB

1. José Ignácio Ferreira
2. Fábio Lucena
3. Hélio Gueiros
4. Jutahy Magalhães
5. Martins Filho

1. Severo Gomes
2. Henrique Santillo
3. Alberto Silva

PFL

1. Vago
2. Américo de Sousa
3. Luiz Cavalcante
4. Nivaldo Machado

1. Odacir Soares
2. José Lins

PTB

1. Nelson Carneiro

Assistente: Vera Lúcia L. Nunes — Ramais: 3972 e 3987.

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas.

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal: 4315.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF) (11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Humberto Lucena
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

1. Lomanto Júnior
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa

Suplentes

PDS

1. César Cals
2. Helvídio Nunes
3. Galvão Modesto

PMDB

1. Mauro Borges
2. Henrique Santillo
3. Mário Maia
4. Humberto Lucena

1. Marcelo Miranda
2. Saldanha Derzi

PFL

1. Lourival Baptista
2. Vago
3. Carlos Lyra

1. Nivaldo Machado
2. Luiz Cavalcante

Assistente: Kleber Alcoforado Lacerda — Ramal: 4064.
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal: 3168.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE) (11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Castelo
Vice-Presidente: Álvaro Dias

Titulares

1. Virgílio Távora
2. Gabriel Hermes
3. João Castelo

Suplentes

PDS

1. Moacyr Duarte
2. Lenoir Vargas
3. Amaral Furlan

PMDB

1. Severo Gomes
2. Cid Sampaio
3. Álvaro Dias
4. Henrique Santillo

1. Mário Maia
2. Fábio Lucena

PFL

1. Carlos Lyra
2. José Lins
3. Albano Franco

1. Benedito Canelas
2. Américo de Souza